



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.725390/2015-84
ACÓRDÃO	2202-011.765 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AVANÇO DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA E OUTRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA EMPRESA. NÃO RECOLHIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE PESSOA. EXIGÊNCIA DO CONTRIBUINTE DE FATO.

Constatada a criação de empresa no SIMPLES para se eximir do pagamento de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, correta a cobrança do tributo da real empregadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, com exceção dos documentos ora juntados e dos novos argumentos e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Com a finalidade de resumir o presente caso, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. O presente processo (Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, fls. 02) tem por objeto impugnação ao Auto de Infração nº 51.077.201-3, fls. 13, referente às contribuições previdenciárias da empresa, inclusive as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – Sat/Rat/Gilrat, incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados não declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), no período de 01/2011 a 12/2012 e valor total de R\$ 832.572,84, consolidado em 04/11/2015, incluídos os respectivos juros e multa de ofício.

2. O procedimento fiscal, as apurações e os lançamentos efetuados estão explicitados no Relatório Fiscal (fls. 5/11), no anexo do Auto de Infração (fls. 03/04, 12, 14/22) e documentos carreados aos autos pela fiscalização (fls. 23/898). Do Relatório Fiscal, destaque:

a) Em 06/04/2015, a empresa ASJ TRANSPORTES LTDA (CNPJ nº 08.888.279/0001-01) foi cientificada por edital de Termo de Início de Fiscalização (MPF nº 05102.2015.00021), eis que não encontrada no endereço constante dos cadastros da Receita Federal do Brasil, conforme Termo de Constatação Fiscal. A empresa ASJ apresentou os elementos solicitados, inclusive em posterior Termo de Intimação.

b) Da análise de dados extraídos dos Sistemas da Receita Federal do Brasil, além de documentos oriundos da empresa, constatarem-se fortes indícios de a empresa ASJ ("transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional", CNAE 4930-2-02) ter sido criada para "gerar" despesas para a empresa AVANÇO (CNPJ nº 34.314.716/0001-85), esta tributada pelo Lucro Real, a se eximir do pagamento da cota patronal incidente sobre a folha, já que a ASJ era optante do Simples Nacional.

A receita bruta declarada em DASN - Declaração Anual do Simples Nacional (ano-calendário 2011) pela ASJ e escriturada em seu Livro Razão (ano-calendário 2011, páginas 73 e 74) coincide exatamente com os gastos mensais escriturados pela empresa AVANÇO na conta nº 6710 - Fretes Sobre Vendas. No ano-calendário de

2012, a receita bruta da ASJ está escriturada nas páginas 138 a 140 do seu Livro Razão. A empresa ASJ, no anocalendarário de 2012, apresentou apenas o valor total do frete, não o detalhando mensalmente, mas pelo total igualmente coincidente.

As Notas Fiscais revelam a prestação de serviços de frete única e exclusivamente para a AVANÇO, conforme tabelas. Observa-se, inclusive, o sequenciamento das notas fiscais (as Notas Fiscais 556 a 600 fazem parte de um "talão vencido", segundo informação prestada pela própria empresa), além das datas de emissão padronizadas (metade e final de cada mês).

Da análise da conta nº 4401 - Combustíveis e Lubrificantes (R\$ 853.342,13) e da conta nº 4423 - Despesas Com Veículos (R\$ 467.637,22), ambas extraídas do Livro Razão da AVANÇO (ano-calendário 2011), constata-se, no ano-calendário de 2011, a ocorrência de altos valores, incompatíveis com uma empresa que contrata fretes sobre vendas de uma outra empresa (ASJ). No mesmo ano, a ASJ escriturou como Despesas Com Veículos (conta nº 4423) o valor de apenas R\$ 700,00; no ano seguinte, tal conta teve um valor ainda menor: R\$ 336,00.

Com relação à análise da escrituração da ASJ, constataram-se diversos aportes financeiros realizados pela AVANÇO, em datas próximas a pagamentos a serem efetuados pela ASJ, como podemos observar na conta nº 5233 - Banco Santander (Livro Razão 2011, páginas 13 a 19; Livro Razão 2012, páginas 28 a 37), configurando uma dependência financeira.

Além disso, verificou-se que a movimentação financeira da ASJ é menor do que a receita bruta declarada, indicando que esta empresa, ou não recebe a totalidade dos valores referentes aos serviços prestados, ou é incapaz de suportar as despesas decorrentes do exercício da sua atividade econômica.

A empresa ASJ não foi encontrada no endereço constante dos cadastros da Receita Federal do Brasil (Rua Alameda das Mangueiras, 91, Feira de Santana). Em diligência ao local, não foi possível identificar o número "91", sendo que o imóvel identificado pelo número "87" era sucedido de imediato por outro imóvel, identificado pelo número "97" (fotos anexadas ao processo administrativo). Testemunhas encontradas no local afirmaram não ter conhecimento da existência de tal empresa. No entanto, por coincidência, o lado par desta mesma rua era os fundos da empresa AVANÇO, que funcionou no local até o início de 2013, o que leva a crer que a movimentação dos fretes ocorria na sede desta última empresa.

Com relação aos empregados, verifica-se um verdadeiro "intercâmbio" entre as empresas. Por exemplo, comparando-se as GFIP's das duas empresas, constatou-se que das 51 pessoas declaradas em 2008 pela ASJ, 16 eram ex-funcionários da AVANÇO, e, na maioria das vezes, a admissão na ASJ ocorria no dia seguinte da demissão na AVANÇO.

Por tudo isso, constatou-se a não existência de fato da empresa ASJ, sendo a atividade de fretes realizada pela empresa AVANÇO, em cujo quadro societário, consta o Sr. ALDO SENA MACEDO E SILVA (CPF nº 420.192.305-34), o qual também figurava como sócio da empresa ASJ, durante os anos-calendário de 2011 e 2012.

Desta maneira, os valores referentes à contribuição patronal e de terceiros, calculados sobre a massa salarial declarada pela ASJ (optante pelo SIMPLES NACIONAL), são realmente devidos pela empresa AVANÇO (tributada pelo Lucro Real), pelo fato de tal empresa ser a efetiva prestadora dos serviços de frete, de acordo com todo o exposto acima.

c) Aferição Indireta. O lançamento foi baseado em arbitramento da base de cálculo das contribuições previdenciárias, de acordo com o artigo 33, §6º, da Lei nº 8.212/91.

d) Solidariedade passiva. De acordo com a cláusula segunda do Contrato Social da empresa ASJ TRANSPORTES LTDA, o seu objetivo social é o transporte de cargas. Ocorre que, por todo o exposto no Relatório Fiscal, a ASJ TRANSPORTES LTDA não exercia tal atividade econômica, e nem mesmo existia de fato, tendo sido criada como uma forma de não pagamento de tributos por parte da empresa AVANÇO DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, caracterizando a falta de propósito negocial. Assim, conclui-se pela sujeição passiva pessoal do seu sócio-administrador à época dos fatos apurados, citados abaixo, com base no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

3. A autuada foi cientificada em 17/11/2015 (fls. 898) e o solidário, por meio do Termo de Sujeição Passiva Solidária de fls. 892/894, foi cientificado em 12/11/2015 (fls. 897), tendo apenas a empresa autuada protocolado impugnação tempestiva em 14/12/2015 (fls. 901), conforme explicita o despacho de fls. 2030 do órgão preparador ao encaminhar os autos para julgamento. Da impugnação (fls. 901/907), acompanhada dos documentos de fls. 908/2028, constam, em síntese, os seguintes argumentos:

a) Tempestividade. A impugnação é tempestiva, porque a AVANÇO foi intimada no dia 12/11/2015 e o prazo de 30 dias se encerra em 14.12.2015.

b) Embora o auto de infração nº 0510200.2015.00356 (doc. nº 03) tenha sido lavrado contra a AVANÇO, para tanto a pessoa jurídica ASJ TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO foi despersonificada e dissolvida definitivamente, havendo perda da personalidade jurídica, sob o fundamentando de que fora criada com o único intuito de gerar despesa para a impugnante.

Tal constatação não deve prosperar, pois a dissolução de uma pessoa jurídica deve ser apurada em processo ou procedimento próprio, garantindo a ampla defesa ao acusado, para aí sim tomar esta importante decisão, inclusive, na oportunidade,

analisando os efeitos de tal dissolução. Isso porque toda empresa, ao adquirir personalidade jurídica e titularidade negocial, processual e responsabilidade patrimonial sujeita-se aos efeitos decorrentes. Logo, merece ser repudiadas a conclusão de dissolver a pessoa jurídica ASJ TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO, bem como o auto de infração em sua integralidade, haja vista o devido recolhimento das contribuições previdenciárias pela ora defendente.

A autuação se baseou em mera especulação e suposição de que a mesma estaria tentando burlar a legislação fiscal quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, ao criar outra pessoa jurídica tributada sob regime jurídico diferenciado, a fim de se esquivar do recolhimento do referido tributo, o que não condiz com a verdade! Tal suposição se mostra absurda, pois a empresa efetuou de modo inequívoco o recolhimento das contribuições previdenciárias nos exatos termos legais, não sendo plausível se conceber subsistência da autuação aqui combatida.

Não há razão para se afirmar que o laço familiar de sócio majoritário da AVANÇO com os sócios da ASJ seja indício de "empresa de fachada". O ordenamento não veda tal situação societária. O fato de a sede da empresa ASJ ser no mesmo local ou próximo ao da AVANÇO, tomadora do seu serviço, também não é vedada pelo ordenamento. Uma empresa pode até estar sediada dentro da outra (complexo da Ford em Camaçari). Registre-se que, ao tempo dos fatos geradores e conforme constatado pelo próprio fiscal autuante, a empresa ASJ funcionava no prédio à frente da AVANÇO, decorrendo tal proximidade da logística do negócio. Nada de irregular. Atualmente, pelo mesmo motivo, ambas as empresas funcionam próximas uma da outra, não havendo que se falar que uma funciona dentro da outra, fato que seria igualmente não irregular. Se necessário, pode ser efetuada diligência nas dependências da AVANÇO para comprovar não haver nas dependências de sua sede qualquer outra empresa. Desta forma, essas duas primeiras premissas utilizadas pela fiscalização não são proibidas pelo ordenamento jurídico tributário. Além do mais, tanto uma como outra possuem quadro funcional próprio (doc nº 4: GFIPs, havendo coerência entre número de empregados e atividade das empresas), bem como patrimônio e receita próprios (docs nº 08 e 09: DIPJs e DCTFs dos exercícios 2011 e 2012), não havendo que se falar em confusão e não cumprimento de obrigações fiscais e tributárias de forma autônoma e independente (doc nº 10).

Ao sustentar a criação da ASJ para benefício da AVANÇO, a fiscalização sugere que a opção pelo SIMPLES teve o objetivo de reduzir obrigações previdenciárias da empresa prestadora. Os fatos mostram o inverso. Isto porque, no dia 31.12.2012, ou seja, antes do início da fiscalização, a empresa prestadora havia requerido, por livre e espontânea vontade, a exclusão do SIMPLES NACIONAL, optando pelo LUCRO

PRESUMIDO (DOC. N° 11). Logo, a conduta é incongruente com a conclusão da fiscalização. Não houve intuito fraudulento, eis que todos os recolhimentos devidos na sistemática do Simples Nacional foram efetivados e todas as demais obrigações fiscais da ASJ foram cumpridas, inclusive em relação ao FGTS.

Observe-se que após o pedido de exclusão do SIMPLES, a ASJ optou pelo lucro presumido, e vem apresentando todas as suas obrigações acessórias, regularmente, tudo em conformidade com as DCTFs e SPEDs, inclusive junto ao Estado da Bahia (doc n° 12).

Não haveria justificativa para uma empresa de fachada adquirir frota de veículos próprios, poderia apenas alugá-los. Por fim, os pagamentos dos serviços tomados pela impugnante não foram a título gratuito, gerando receita tributável em nome da empresa ASJ e recolhimento de tributos.

TODOS os pagamentos feitos pela impugnante foram devidamente contabilizados e mediante transferência bancária (doc n° 13). Além disso, deve-se ter em mente que a empresa ASJ tanto possui "vida própria" que também contrata serviços e compra materiais/insumos de vários fornecedores para o desenvolvimento de sua atividade fim, conforme notas fiscais (doc n° 14).

Por fim, a defendente recebeu empréstimo do Desenhahia e está juntando livro razão comprovando a saída dos valores referentes ao pagamento do mencionado empréstimo (doc n° 15). Junta ainda documentos diversos que revelam a plena capacidade financeira da ASJ até o presente momento, não sendo possível a permanência da sobredita autuação em vista do seu completo descabimento.

c) Pedido. Requer (1) que todas as publicações ou intimações sejam realizadas em nome de JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA, OAB/BA 16636, com endereço constante no rodapé, sob pena de nulidade processual; (2) que seja determinada diligência às suas dependências; (2) a procedência da defesa, para se determinar a improcedência do auto de infração, extinguindo-se, por conseguinte, o crédito tributário nele consubstanciado, arquivando-se, em seguida, o processo administrativo fiscal.

3.1. Em 03/03/2016, a impugnante protocolou petição (fls. 2040) solicitando a juntada dos documentos de fls. 2041/2201 e postulando sua análise em conjunto com a defesa.

A DRJ negou provimento à Impugnação do contribuinte em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO.

Não tendo a impugnante apresentado prova ou argumento capaz de afastar os pressupostos de fato e de direito do lançamento, impõe-se a improcedência da impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, sob a alegação de que q ASJ TRANSPORTES não era empresa “de fachada” e que não foi constituída com a finalidade de fraudar a lei, além de não ter havido simulação e dissimulação em sua constituição e operação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço parcialmente, conforme mencionado a seguir.

De início, cumpre mencionar que o Recorrente apresentou diversos documentos por ocasião do Recurso Voluntário. Porém, são documentos que pretendem demonstrar o alegado pelo Recorrente e deveriam ter sido apresentados por ocasião da Impugnação, nos termos dos artigos 15e 16, §4º, do Decreto nº 70.235/76. Por não se tratar das hipóteses de exceção do mencionado artigo 16, §4º, tais documentos não serão conhecidos e analisados.

Ainda, o Recorrente traz diversos novos argumentos em seu Recurso Voluntário que não foram apresentados por ocasião da Impugnação, tais como “da ilegalidade da desconsideração administrativa da personalidade jurídica”, “da aplicação ilegal da multa qualificada”, “da ilegalidade da cumulação da taxa SELIC com outros índices”, “da necessidade de compensação dos tributos pagos”. Esses novos argumentos também não serão conhecidos, tendo em vista a preclusão do artigo 15 do Decreto nº 70.235/76.

Ademais, o Recorrente apresentou petição requerendo que o presente processo seja julgado pela 1ª Seção do CARF, tendo em vista que foram lavrados autos de infração para a cobrança de IRPJ. O presente processo não se enquadra na competência da 1ª Seção, uma vez que a controvérsia versa sobre contribuições previdenciárias, cuja apreciação é atribuída, por expressa disposição regimental, à 2ª Seção do CARF (art. 44 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023).

No mérito, o Recorrente alega que a ASJ TRANSPORTES foi constituída em 2007 em razão da percepção de uma necessidade do mercado, que estava devidamente registrada nos órgãos municipais e sempre honrou os tributos respectivos, além de possuir patrimônio e

funcionários próprios. Alega que até mesmo a justiça do trabalho admite a terceirização da atividade-meio e que a Recorrente nunca teve a atividade econômica da ASJ TRANSPORTES como atividade-fim.

Também aduz o Recorrente que as provas de recebimento de correspondência são cabais para demonstrar seu endereço e que não é a sede própria que caracteriza a existência de uma empresa. Alega que o compartilhamento de estrutura física entre as empresas, a utilização do mesmo contador, bem como o fato do sócio majoritário da ASJ TRANSPORTES ter sido nomeado como seu administrador não-sócio não revelam qualquer ilegalidade.

O Recorrente argumenta que havia propósito negocial na ASJ TRANSPORTES, que não era empresa “de fachada”, que não foi constituída com a finalidade de fraudar a lei e que não haveria provas nos autos de qualquer simulação ou dissimulação.

A DRJ concluiu pela existência meramente formal da ASJ TRANSPORTES, no período de 01/2011 a 12/2012, em razão do conjunto probatório constante dos autos, da seguinte forma:

7. Mérito. A fiscalização não nega que, no período objeto do lançamento (competências 01/2011 a 12/2012), a ASJ formalmente tivesse quadro funcional, patrimônio e receita próprios e nem afirma que a ASJ não cumpria suas obrigações tributárias formais.

7.1. Irrelevante, portanto, a prova documental apresentada para comprovar a existência formal desses fatos. Isso porque, a fiscalização sustenta que a existência da ASJ era apenas formal, sendo mantida artificialmente com o escopo de se reduzir a carga tributária da empresa AVANÇO.

7.2. Para sustentar a alegação em questão, a fiscalização apresentou Termo de Constatação Fiscal (fls. 97) e fotografias (fls. 886/887) para demonstrar que o número da empresa (nº 91) não existe na Rua Alameda das Mangueiras e que nos números existentes (nº 87 e nº 97) testemunhas encontradas no local afirmaram não ter conhecimento da empresa ASJ. Além disso, tal endereço inexistente era na frente de local em que teria havido até 2013 estabelecimento da AVANÇO.

7.2.1. Nenhuma prova foi apresentada para infirmar tais constatações. Além disso, compulsando os autos, verifica-se que o endereço da ASJ foi alterado no contrato social da Rua Alameda das Mangueiras 91, Feira de Santana, para o endereço Rodovia BR116, nº 2222, KM 07 – Pavilhão 2, em Feira de Santana, só com a Alteração Contratual nº 05, de 27 de janeiro de 2015, sendo este o mesmo endereço da AVANÇO com o acréscimo de “Pavilhão 2”.

7.3. É ônus da impugnante afastar as constatações da fiscalização e demonstrar que a ASJ atuava nos endereços existentes na Rua Alameda das Mangueiras, ou seja, no nº 87 ou 97 ou em outro local próprio, bem como demonstrar a titulação de tal

local, ou seja, a posse ou propriedade ao tempo das competências objeto do lançamento.

7.3.1. A documentação carreada aos autos pela fiscalização corrobora a percepção fiscal de a ASJ atuar no estabelecimento da AVANÇO, bem como de haver confusão entre AVANÇO e ASJ. Isso porque, dentre a prova constante dos autos detectam-se Notas Fiscais de Serviços tendo por tomadora a ASJ e no campo “Descrição dos Serviços” serviço a ser executado expressamente em Galpão da AVANÇO (fls. 60, 63, 74 e 79; e fls. 72).

7.4. Diligência para se constatar como hoje funcionam as empresas deve ser indeferida, eis que meramente protelatória por não ser hábil a demonstrar como atuavam as empresas de 2011 a 2012. Pela mesma razão, é irrelevante que a ASJ tenha requerido em 31/12/2012 sua exclusão do Simples Nacional, pois efetivada em período posterior às competências objeto de lançamento e para o qual, no presente caso concreto, é indiferente a perquirição de ter havido conduta fraudulenta em tal período subsequente.

7.5. Portanto, ao tempo das competências objeto de lançamento, a empresa formalmente situava-se em endereço inexistente, sendo este um fato relevante a ser considerado em conjunto com os demais elementos probatórios colhidos e invocados pela fiscalização para sustentar a existência meramente formal da ASJ, ou seja:

- (1) a única fonte de receita da ASJ advinha dos serviços prestados para a AVANÇO, sendo que todos os valores da conta Fretes sobre Vendas da contabilidade da AVANÇO envolviam a ASJ;
- (2) as Notas Fiscais de Serviços emitidas pela ASJ eram seqüenciais de emissão padronizada no tempo;
- (3) o ingresso de recursos da AVANÇO na ASJ respeitava as datas em que a ASJ incorreria em despesas;
- (4) a movimentação bancária da ASJ era inferior à receita bruta declarada;
- (5) era praxe o desligamento de trabalhador da AVANÇO e a imediata contratação na ASJ;
- (6) as despesas com combustíveis, lubrificantes e com veículos eram insignificantes na ASJ e elevadas na AVANÇO;
- (7) vinculação das empresas na pessoa de Aldo Sena Macedo e Silva.

7.6. A defesa sustenta não haver óbice legal ao fato de os sócios das empresas ASJ e AVANÇO serem parentes. A fiscalização não imputou especificamente esse fato, mas no contexto probatório não há como se negar que ele também deva ser

ponderado. Não prospera a alegação de os laços familiares destacados na defesa não terem valor. Isoladamente, isso poderia ser verdade. Contudo, no caso concreto, eles ganham relevo para a formação de convicção acerca do efetivamente ocorrido.

7.6.1. Por outro lado, o Contrato Social da ASJ, sob a luz da 2ª e da 3ª Alteração Contratual (fls. 38/43), revela que, nas competências objeto do lançamento, Aldo Sena Macedo e Silva era administrador não sócio da ASJ e sócio administrador da AVANÇO (Relatório de Vínculos, fls. 12). Essa circunstância isoladamente também não ofende ao ordenamento jurídico, contudo deve ser considerada em conjunto com os demais elementos probatórios existentes nos autos.

7.7. As notas fiscais apresentadas pela defesa para comprovar “vida própria” da ASJ revelam a contratação de serviços de conservação/construção de imóvel e compra de materiais de construção. Os documentos em questão não destoam de documentos já carreados aos autos pela fiscalização. Note-se que quando há especificação do local de entrega ou do local da prestação de serviços nestas Notas Fiscais, há indicação expressa do “GALPÃO DA DISTRIBUIDORA AVANÇO” (fls. 1493, 1496, 1507 e 1512, por exemplo) ou do “GALPÃO DA AVANÇO DISTRIBUIDORA” (fls. 1505) ou ainda a especificação em informações complementares: “OBRA: AVANÇO DISTRIBUIDORA ENTREGA: BR 116 NORTE, KM 4, FEIRA DE SANTANA – BA” (fls. 1756, 1807 e 1812). Além disso, de diversas notas constam especificados como e-mails de contato da ASJ (tomadora ou da adquirente) e-mails da AVANÇO: andrea@avancolog.com.br, rh@avancolog.com.br e fiscal@avancolog.com.br; fls. 1488, 1493, 1495, 1496, 1502, 1508 e 1519 - por exemplo.

7.7.1. Diante desse conjunto probatório carreado aos autos pela própria defesa, constata-se que a “vida própria” da ASJ estava mais do que imbricada com a da AVANÇO.

7.8. Um ponto que merece destaque consiste nas seguintes cláusulas constantes do contrato de prestação de serviços de transporte celebrado formalmente entre AVANÇO e ASJ (fls. 44/45):

Das responsabilidades

Cláusula 3ª. A contratante se responsabilizará pela conservação, segurança, limpeza e manutenção dos veículos utilizado (sic) na prestação de serviços.

Cláusula 4ª A contratante também se responsabilizará pela conservação e segurança das mercadorias durante a prestação dos serviços.

(...) Da remuneração

Cláusula 6ª. A CONTRATANTE pagará 5% sobre o valor das mercadorias à CONTRATADA, no ato da apresentação da nota fiscal.

7.8.1. De plano, apresenta-se como estranha a fixação do valor do serviço prestado como percentual do valor das mercadorias transportadas, todavia, ainda mais atípico e inusual são as cláusulas pelas quais a contratante AVANÇO fica responsável pela conservação, limpeza e manutenção dos veículos da ASJ e utilizados pela ASJ na prestação dos serviços, bem como pela própria conservação das mercadorias quando de seu transporte (e não apenas pelo seguro respectivo), pois isto indica que os veículos correspondentes ficavam sob a guarda e domínio do tomador do serviço.

7.8.2. Evidentemente essas cláusulas não são compatíveis com uma empresa que em concreto fosse independente, com sede própria e atividades também independentes, mas no caso da ASJ o que temos é uma transportadora que existe apenas no plano formal, ficando seus ativos, empregados e recursos à disposição dos interesses e das atividades da AVANÇO.

7.8.3. Portanto, apesar de haver previsão contratual para a AVANÇO arcar com as despesas de limpeza, conservação e manutenção com os veículos, essa circunstância fortalece a constatação de a ASJ ter existência artificial. Em relação às despesas com combustível, nem há previsão contratual para sua assunção pela ASJ.

7.9. Acrescente-se que a defesa não negou haver total dependência econômica da ASJ para com a AVANÇO. Não negou também que os ingressos de recursos da AVANÇO na ASJ não guardavam coerência com as notas fiscais de prestação de serviço emitidas, mas com as despesas da ASJ. A soma desses dois fatos é extremamente relevante, eis que revela nitidamente a existência meramente formal da ASJ e a sua instrumentalização pela AVANÇO para o fim de desvirtuar e impedir a correta incidência da legislação tributária. Essa constatação guarda coerência com os demais elementos colhidos pela fiscalização.

7.10. Os fatos de a ASJ manter contabilidade, de apresentar declarações fiscais, de ter a propriedade de caminhões, de ter se valido desse patrimônio para contrair empréstimo e de o estar saldando, de manter empregados registrados e de cumprir obrigações no âmbito do Simples Nacional não têm o condão de afastar a constatação de a ASJ atuar como mera faceta incompleta da AVANÇO e não como uma empresa independente e autônoma, constituindo-se em mera tentativa de se ocultar a realidade materialmente existente.

7.11. Os documentos de fls. 2041/2201, apresentados em 03/03/2016, são atingidos pela preclusão probatória, em face do disposto no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, não tendo sido comprovada nenhuma das hipóteses especificadas nos incisos de referido parágrafo.

7.12. Portanto, diante do conjunto probatório constante dos autos é razoável a conclusão pela existência meramente formal da ASJ, no período de 01/2011 a 12/2012.

(...)

Concordo com a decisão de piso, motivo pelo qual adoto seus fundamentos como razão de decidir nos termos do artigo 114, § 12, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, com exceção dos documentos ora juntados e dos novos argumentos e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela